

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

#### 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas - MG

#### ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 345/95

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 1995 às 17:50h, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas-MG, em sua sede, e sob a Presidência do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, Dr.(a) **NANCI DE MELO E SILVA**, presentes os Srs. **Gaston Lemere Ferreira**, Juiz(a) Classista representante dos empregadores e **Rogério Tanure P. da Costa**, Juiz(a) Classista representante dos empregados, para Julgamento da reclamação ajuizada por **GILSON SILVEIRA COSTA** em face de **MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.**

Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes.

Em seguida, proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, o Colegiado proferiu a seguinte decisão.

Vistos os autos.

### I. RELATÓRIO

GILSON SILVEIRA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamatória contra MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., alegando que: 1. a presença das Reclamadas deve-se ao fato da 1ª fazer parte de um mesmo grupo econômico, liderado pela “empresa-mãe”, havendo responsabilidade solidária entre elas; 2. foi admitido pela primeira Reclamada em 12.08.94, como Operador de Empilhadeira e dispensado em 16.03.95, quando recebia R\$0,99/hora; 3. foi indicado o dia 24.03.95 para o recebimento da rescisão mas até hoje não foi feito o pagamento, excedidos os prazos do art. 477/CLT; 4. realizava horas extras que eram remuneradas com 100%, adicionais previstos no regulamento interno e no ACT anexado, habituais, que devem integrar a remuneração; 5. o horário era das 7:30 às 17:35 com intervalo de 1 hora, de segunda a sexta-feira, jornada diária superior a 8 horas e semanal superior a 44 horas sem acordo coletivo que autorizasse o prolongamento da jornada diária para compensação do sábado ou outro dia qualquer, 1 hora e 25 minutos excedentes por semana; 6. era fornecida alimentação, “bandeião” além de cesta básica, salário “in natura” que deve integrar a remuneração; 7. pelo não pagamento das parcelas de direito o Reclamante e sua família estão à míngua, vivendo de favores de vizinhos

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

e amigos, passando necessidades, sendo que as indenizações não pagas visam exatamente permitir a sobrevivência do trabalhador enquanto não encontra novo emprego, atingida profundamente a dignidade do chefe de família, devendo as Reclamadas responderem pelos danos materiais e morais e, a falta de pagamento do salário de março configura retenção dolosa; 8. também não foram entregues as guias AM do FGTS e as guias CD/SD e nunca foram entregues extratos da conta vinculada do FGTS.

REQUER:

- a) parcelas rescisórias:
- aviso prévio com integração do tempo;
  - saldo de salários - 16 dias de março/95;
  - férias proporcionais (8/12), mais 1/3;
  - 13º salário de 95 - 4/12;
  - multa do art. 477/CLT;
  - integração das horas extras nas parcelas acima;
  - FGTS sobre o aviso prévio e demais parcelas acima;
  - 40% sobre o total do FGTS deferido e sobre os depósitos da conta vinculada;
- b) adicional de horas extras sobre o excedente da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais e reflexos;
- c) pagamento de mais 1 hora e 25 minutos e reflexos;
- d) reflexos do salário “in natura” (alimentação);
- e) indenização por perdas materiais, 1 salário/dia a partir de 24.03.95;
- f) indenização por danos morais, 1 salário/dia após 24.03.95;
- g) entrega das guias CD/SD e AM e multa diária pela não entrega de ambas a partir de 24.03.95;
- h) se indeferido o Seguro-Desemprego por culpa da Reclamada, que seja pago o valor equivalente;
- i) comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS ou pagamento equivalente;
- j) comprovação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias e PIS/PASEP;
- l) multa do art. 467/CLT;
- m) exibição de registro do empregado, evolução salarial, recibos de pagamentos e cartões de ponto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$300,00.

Notificadas, respondeu a Reclamada MENDES JÚNIOR ENGENHARIA, **preliminarmente**, requerendo sua **exclusão da lide** porque o Reclamante nunca foi seu empregado, sendo **carecedor de ação** com relação a ela; inexistente **solidariedade** entre as Reclamadas porque exercem atividades distintas, possuem personalidade jurídica distinta, por cautela, reporta-se à defesa da MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

A Reclamada MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., **preliminarmente**, também afirma ser inaplicável a **solidariedade** entre as Reclamadas que não constituem grupo econômico e não foi reivindicada na inicial; argúi a **inépcia** dos pedidos baseados em convenção coletiva porque as que vieram aos autos não cobrem todo o período do contrato de trabalho e ineptos os pedidos de indenizações e multas diárias por falta de amparo legal. No MÉRITO sustenta que: 1. como é de conhecimento público está em dificuldades financeiras, em risco até mesmo a “continuidade da sociedade” e não procedeu ao acerto por essa razão, justificável a inadimplência, descabendo as multas dos arts. 467 e 477; 2. contesta o horário indicado na inicial, era cumprido o horário administrativo com 1 hora de intervalo e os sábados livres por acordo para compensação do sábado, conforme prova documental inclusa, as horas extras trabalhadas foram registradas nos controles de jornada e quitadas corretamente; 3. a alimentação fornecida não era gratuita e utilizada para o serviço porque não havia infra-estrutura suficiente para alimentação de todos os operários no canteiro da AÇOMINAS; 4. a cesta básica não tem integração prevista conforme convenção coletiva, discordando que o obreiro faça jus à cesta básica referente ao mês de março/95, uma vez que o contrato foi encerrado no dia 16; 5. não há retenção dolosa de salário mas dificuldades financeiras e nada fez a Reclamada que prejudicasse profissionalmente o Reclamante nem o debilitasse moralmente; 6. colocará à disposição do Reclamante as guias requeridas, indevidas as multas pelo atraso na entrega das mesmas por falta de disposição legal; 7. por cautela requer a compensação dos valores pagos.

Foram juntados documentos, sendo que a carta de preposição de f. 38 deixa claro que a Reclamada Construtora Mendes Júnior passou a se denominar Mendes Júnior Engenharia S.A., o mesmo verificando-se da defesa de f. 24, primeiro parágrafo.

O reclamante recebeu, em audiência, as guias CD/SD (f. 18).

Colheu-se o depoimento do preposto (Ata f. 64).

Razões finais. Conciliação impossível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente** argüem as duas Reclamadas a **inexistência de solidariedade** entre elas, porque pessoas jurídicas diversas e exercendo atividades diferentes, não constituindo grupo.

O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT regula uma forma especial de pontuação jurídica em que da diversidade de pessoas jurídicas se concentra a responsabilidade como se fossem uma só. Apurada a “centralização de interesses” ou a “intercomunicação” de empresas, a lei situa o empregado como se estivesse prestando serviços a uma só pessoa, na lição de PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA em seu clássico “Relação de Emprego”.

A finalidade de tal forma especial de configuração de empregador visa, ainda, na lição do Prof. PAULO EMÍLIO:

- a manter íntegra a relação de emprego, preservando os direitos que nela se formam,
- a preservar a “executoriedade dos direitos” caso a empresa se torne

inadimplente, por outras palavras, o patrimônio de cada uma das sociedades, conjunta ou separadamente, ou das pessoas componentes do consórcio “responde pelas obrigações trabalhistas”. (PAULO EMÍLIO, *op. cit.*).

Aparentemente autônomas as empresas encontram-se subordinadas a uma “unidade de interesses” que se reflete em seu poder diretivo, unidade de interesses essa que se verifica da existência “de um tráfico mútuo, costumeiro, a canalização de pequenas intromissões da vida administrativa de uma na de outra.” (PAULO EMÍLIO, *op. cit.*).

É certo que solidariedade não se presume (Código Civil, art. 896) mas a vontade das partes pode ser induzida e no Direito do Trabalho independe de forma especial (CLT, arts. 442 e 443). Ou, dita de outra forma, pode-se presumir a existência de grupo de empresas, a solidariedade decorre diretamente do parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Entretanto, a documentação juntada pela Reclamada é mais que suficiente para fazer presumir a existência de grupo entre as duas Reclamadas. Apenas por amostragem: as Reclamadas declaram que somente a MENDES JÚNIOR MONTAGENS foi a empregadora do Reclamante. No entanto, o contrato de experiência (f. 29) tem o logotipo da MENDES JÚNIOR INDUSTRIAL mas no verso tem-se o carimbo da MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. O mesmo se verifica do “acordo de compensação de jornada” ( f. 28 ).

Ora, apenas tais indícios são suficientes a demonstrar os “interesses convergentes” das Reclamadas, bem como “à fisionomização de uma necessidade comum no empreendimento, através do qual as operações se coordenam e confluem em atos de direção sobre a conduta de cada empregado” (PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, *op. cit.*). Acrescenta ainda o Professor que as linhas meramente formais do referido artigo da CLT que consideram empregador o grupo extravasam e o grupo fica configurado sempre onde uma empresa, parcial ou totalmente, influencia na atividade de outra.

Caracterizada a existência de grupo, incide o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, aflorando a solidariedade entre as Reclamadas.

Rejeita-se a preliminar de inexistência de grupo.

Arguem ainda as Reclamadas - reportando-se a primeira Reclamada à defesa da segunda (f. 20) - a **inépcia** de pedidos baseados em instrumentos normativos que não vieram todos aos autos não cobrindo todo o período do contrato de trabalho. E ineptos, ainda, os pedidos de indenização e de multas por falta de amparo legal. Cobia às Reclamadas demonstrar que os instrumentos normativos não juntados dispõem de forma diversa da alegada pelo Autor.

Por oportuno, não se pode deixar de registrar o profissionalismo e o brilhantismo das ilustres procuradoras das Reclamadas, cuja presença neste Juízo somente pode ser festejada. A contestação apresentada, sem dúvidas, traz argumentos lógicos. No entanto, afirmada a difícil situação financeira inclusive com risco de “descontinuidade da sociedade” (f. 20), a alegada inexistência de norma legal a embasar os pedidos do Reclamante soa incoerente ante a alegação de dificuldade financeira a elidir os pedidos de indenizações e multas porquanto também inexistente norma legal a fundamentar a pretensão de que o risco do empreendimento seja suportado pelo Reclamante. É exatamente o contrário, como se vê da dicção do art. 2º, *caput*, da CLT.

Rejeita-se a arguição de inépcia parcial.

No MÉRITO, pede o Reclamante:

a) parcelas rescisórias:

- aviso prévio integrado ao tempo do contrato;
- saldo de 16 dias de março/95;
- férias proporcionais (8/12) mais 1/3;
- 13º salário proporcional - 4/12;
- multa do art. 477/CLT;
- integração das horas extras;
- FGTS sobre o aviso prévio e parcelas acima;
- 40% sobre o total do FGTS devido e depositado.

A defesa das Reclamadas com relação a este pedido repetiu a alegação de dificuldades financeiras e referiu-se à multa do art. 477 da CLT e também àquela do art. 467 que, observa-se, não foi objeto de pedido neste item relativo às parcelas rescisórias.

Defere-se o pedido de parcelas rescisórias, como posto na inicial (item 1, f. 04), inclusive com relação à integração das horas extras pagas habitualmente como se comprova dos recibos de pagamento acostados aos autos (f. 08/09).

Pede, também, o Reclamante.

b) adicional de horas extras para as excedentes de 8 horas diárias e reflexos;

c) 1 hora e 25 minutos extras por semana pelo excesso da jornada diária de 8 horas, por invalidade do acordo de compensação trazido aos autos.

Com relação à integração das horas extras houve contestação ao horário apontado na inicial e com referência ao documento para compensação de jornada, ressaltando a defesa que as horas extras trabalhadas foram registradas e quitadas corretamente.

A fala do Reclamante (f. 44/45) nada diz com relação à afirmativa de horas extras trabalhadas devidamente registradas e pagas mas insiste em que a compensação de jornada deveria ser por acordo ou convenção coletiva, nula a convenção particular como foi feita.

Neste particular não tem razão o Reclamante. É certo que a Constituição da República refere-se a acordo ou convenção coletivos para a compensação mas não exclui expressamente o acordo particular. Ao contrário, o "caput" do art. 7º refere-se a "outros" (direitos) que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Ora, o acordo que veio aos autos (f. 28) foi assinado pelo Reclamante e por uma das Reclamadas. Sem dúvidas tal compensação beneficiou o empregado, não se podendo afirmar que a compensação de um dia aumentando o final de semana de descanso do Reclamante por um pequeno aumento na sua jornada diária e sem acréscimos à jornada máxima semanal lhe tenha sido prejudicial. Quando excedida, foi remunerada, como exposto na defesa e não registrado qualquer protesto, no particular, pelo Reclamante. Não foi alegada coação ou pressão para a assinatura do acordo de compensação nem apontado objetiva e especificamente o prejuízo

que tal acordo particular teria causado ao Reclamante, e assim não há que se falar em hora extra pelo excesso da jornada diária de 8 horas, repita-se, compensando o sábado.

Indefere-se.

d) integração da alimentação, salário “in natura” e reflexos.

Respondeu a Reclamada que a alimentação não era fornecida gratuitamente e que era fornecida para o trabalho, inexistindo infra-estrutura no canteiro da AÇOMINAS capaz de suprir as necessidades dos seus empregados.

De fato, comprova-se dos recibos de pagamento o desconto a título de alimentação (f. 8 e 9). Além disso, não há alegação de que fosse fornecida também em dias de folga o que comprova a assertiva de que era fornecida **para o trabalho**. Descaracterizado o salário “in natura” descabe falar-se em sua integração e reflexos.

Com relação à cesta básica, o ACT juntado pelo próprio Reclamante não dispõe sobre sua integração ao salário (f. 11, cláusula décima) não se podendo interpretar ampliativamente norma convencional. Relativamente à cesta básica do mês de março, trabalhados apenas 16 dias, indefere-se.

e) indenização por perdas materiais, 1 dia de salário por cada dia após 24.03.95.

No processo trabalhista, “as perdas ou prejuízos sofridos pelo empregado, reclamante ou requerido, já estão cobertos pelas indenizações (lato senso) prefixadas em lei ... indenizações (estrito senso) calculadas “à forfait” por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado etc...” (WAGNER D. GIGLIO, em Direito Processual do Trabalho, 8ª ed., grifos do autor).

A indenização por perdas materiais pleiteada, deste modo, configuraria autêntico “bis in idem”. Indefere-se.

f) indenização por danos morais, 1 dia de salário por dia após 24.03.95.

A inicial fala do sofrimento do Reclamante tendo que viver às custas de terceiros para sobreviver e sustentar sua família porque não recebeu nem ao menos as parcelas rescisórias, atingida profundamente sua dignidade de chefe de família.

As Reclamadas reiteram a alegação de situação difícil mas que “não ofendeu o trabalhador em sua honra, ou deu informações que o prejudicassem profissionalmente para lhe debilitar moralmente”.

A indenização por dano moral está incluída no inciso V do art. 5º da Constituição da República vigente, no Capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. A preocupação com o aspecto moral das questões que atingem os indivíduos já não constituía novidade ao ser introduzida na Constituição de 1988 o que apenas demonstra a importância do tema.

Antes de mais nada cabe compreender o que são danos morais:

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.” (WILSON MELO DA SILVA, em “O Dano Moral e sua Reparação”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1983).

Ainda, segundo o mesmo autor, a aceitabilidade ou recusa da doutrina dos danos morais prendeu-se a uma questão de princípio: conceituação do bem e do dano. O **jus**, o nexo jurídico, a **relação**, estaria em função de um sujeito e de um objeto, ideal ou não-ideal, conversível, ou não, em dinheiro. E nem sempre se torna simples o restabelecimento do equilíbrio rompido entre o sujeito e o objeto, pela subtração ou diminuição deste último. E isto ocorre principalmente quando, pela natureza ideal do objeto, resulta falho o critério da simples equivalência ou da substituição “a tanto por tanto” (WILSON MELO, *op. cit.*).

Prossegue o autor que isto não poderia jamais constituir motivo para que se deixassem sem tutela jurídica os direitos aos bens extrapatrimoniais; que uma questão de cifras viesse a derogar um princípio de equidade.

Ora, nesse contexto, é irrelevante de forma absoluta a alegação das Reclamadas de dificuldades financeiras e, mais ainda, irrelevante a assertiva de que nunca “ofendeu o trabalhador em sua honra” ou deu informações que o prejudicassem profissionalmente ou “para o debilitar moralmente”. Porque a pessoa tanto pode ser lesada no que tem como no que é, e não se pode contestar que se tenha um direito a sentimentos afetivos. “A ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim, que sem possuir valor de troca da economia política nem por isso deixa de se constituir em bem valioso para a humanidade inteira.” (WILSON MELO, *op.cit.*).

E há que se admitir que, se o Reclamante trabalhou, empregou sua força de trabalho em favor da Reclamada em troca do sustento para si e sua família, a recusa - ainda que decorrente de alegada dificuldade financeira - ao pagamento de parcelas salariais, além das indenizações próprias da rescisão injusta, levando o empregado a precisar de favores de terceiros para a sua manutenção e do seu grupo familiar, constitui, sem dúvida alguma, uma ofensa não só à sua dignidade, mas ao seu direito e de sua família à própria vida mantida às custas do seu trabalho honesto. Ofensa, à evidência, causadora de sofrimento íntimo, de ordem moral, além do sofrimento físico pela falta do próprio alimento.

CARNELUTTI entendia por dano uma lesão de interesses (**apud** WILSON MELO, *op. cit.*), emprestando ao dano o sentido de toda e qualquer lesão no nosso interesse na significação da relação entre o homem e um bem qualquer. E os danos morais, para WILSON MELO DA SILVA, “compreendem toda sorte de dores: morais e físicas.” E continua:

“E como dano que é, reclama também uma reparação, seja ela qual for.

Se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, pode, no entanto, indiretamente, contribuir para aplacá-la, o que é outra coisa.” (idem, idem).

Prossegue o mesmo autor:

“...não dispomos de meios científicos que nos auxiliem a aquilatar da exata extensão de nossos sentimentos morais. Os testes, abundantes em Psicologia e Psiquiatria, são um caminho para isso. Talvez algum dia se possa, com precisão, determinar-se a enormidade da dor de cada qual e, então, fácil será ao juiz estabelecer a compensação, de maneira menos subjetiva.

Por ora, temos de nos ater às inevitáveis contingências da vida humana. **E o direito aplicado tem de sofrer, como obra humana, as consequências da própria imperfeição humana.**” (Grifos do Juízo, *op. cit.*).

Completa o autor afirmando que em suas decisões comuns o juiz age sempre com arbítrio e que o arbitrário “é da essência da própria justiça e não vemos como o possamos excluir sem que se altere, antes, o próprio fator homem.”

Inevitável, assim, o arbítrio do Juízo, - estando caracterizado o dano moral sofrido pelo Reclamante -, no arbitramento do valor devido a título de indenização.

Considerando o fato objetivo e notório das dificuldades financeiras das Reclamadas, e para tornar possível o recebimento da indenização por dano moral, pelo Autor, visando a que não se torne este direito à reparação mais um direito frustrado, defere-se o pedido de indenização por danos morais que fica arbitrado em valor igual ao total dos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

g) entrega das guias CD/SD e AM com multa diária após 24.03.95.

A própria Reclamada em sua defesa afirma que “colocará à disposição do obreiro” as referidas guias.

Reconhecido o pedido (art. 269, II, do CPC e art. 769, da CLT), devem as guias do FGTS ser entregues no prazo de até 8 dias após a publicação desta decisão e, caso não o sejam, fica deferida a multa diária no valor do salário mínimo dia a partir do oitavo dia até cumprimento da obrigação.

As guias CD/SD foram entregues em audiência (ata, f.18).

h) CD/SD ou pagamento equivalente caso o indeferimento do pedido de seguro-desemprego aconteça por fato atribuído à Reclamada.

Como acima exposto, as guias CD/SD foram entregues.

Defere-se o pedido de pagamento equivalente, caso indeferido o requerimento de seguro-desemprego, não podendo ser prejudicado o Reclamante, desempregado, sem ter recebido suas parcelas rescisórias, tendo inclusive salário retido - e em sua defesa apenas alegaram as Reclamadas não se tratar de retenção dolosa.

i) comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS ou pagamento equivalente.

j) comprovação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias e ao PIS/PASEP ou pagamento equivalente.

Defere-se o pagamento equivalente às contribuições e depósitos referidos não tendo vindo aos autos qualquer comprovação de sua regular quitação.

l) dobra do art. 467/CLT.

As Reclamadas, como já exposto, apenas afirmaram que a retenção não foi dolosa. Afirmativa irrelevante porquanto o art. 467 apenas dispõe que, se se tratar de parcela salarial incontroversa, não paga na primeira audiência, passa a ser devida em dobro.



Defere-se a dobra do art. 467/CLT com relação às parcelas salariais: saldo de salários - 16 dias de março/95, férias proporcionais, 13º salário.

m) exibição de documentos.

A ausência de documentos que poderiam elidir os pedidos já foi considerada quando do exame dos diversos pedidos.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação para condenar as Reclamadas MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA, **solidariamente**, a pagar ao Reclamante GILSON SILVEIRA COSTA parcelas rescisórias: aviso prévio com integração ao tempo de serviço, 16 dias de salários de março/95 com a "dobra" do art. 467/CLT, férias proporcionais 8/12, em dobro, com mais 1/3, 13º salário proporcional, 4/12, em dobro, multa do art. 477/CLT no valor de 1 salário do Reclamante pelo atraso (não pagamento) da rescisão, integração das horas extras pagas nas parcelas acima, FGTS sobre o aviso prévio e demais parcelas deferidas, 40% do FGTS sobre o total dos depósitos e sobre as parcelas deferidas; indenização por danos morais no valor igual ao total dos direitos trabalhistas deferidos, como se apurar em liquidação; entrega das guias AM ou multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação a partir do oitavo dia após a publicação desta decisão; pagamento do equivalente ao seguro-desemprego se for indeferido por ato atribuído à Reclamada; pagamento equivalente aos depósitos ao FGTS, contribuições previdenciárias e ao PIS/PASEP - não comprovado nos autos.

A liquidação far-se-á por cálculo; incidindo juros e correção monetária, os juros sobre o principal corrigido.

Determina-se, em cumprimento ao art. 43 da Lei 8.212/91, com redação da Lei 8.620/93, o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, art. 1º do Provimento 02/93 do TST, devendo a Secretaria do Juízo expedir notificação ao INSS dando-lhe ciência das determinações aqui contidas, além do nome e endereço das partes.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Nanci de Melo e Silva  
Juíza Presidente da 1ª JCJ de Congonhas

## Comentário\*

A r. sentença da lavra da d. Juíza do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Nanci de Melo e Silva, presidindo a 1<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas-MG, deu efetividade à norma concernente ao dano moral (inciso X do art. 5<sup>o</sup> da CF), e, ainda, quanto à competência, precedeu a reforma do artigo 114, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acresceu a este artigo o inciso VI, ampliando as atribuições da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho”.

É precursora a r. decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, principalmente por se tratar de questão amplamente debatida até mesmo fora da esfera jurídica.

Utilizando-se magnificamente de argumentos sucintos, mas altamente relevantes, a r. sentença citou com a absoluta propriedade e excelência a obra do ilustre Professor Wilson Melo da Silva, Catedrático de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: *O dano moral e sua reparação*, 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1983.

Os fundamentos do dano moral, tecidos no livro acima citado, são reveladores de uma extraordinária visão do Direito, fruto de incessante pesquisa, percepção e reflexão jurídica avançada para aquela época, ano de 1949, e essencial nos dias atuais.

Todavia, independentemente da bela carga genética trazida pela d. Juíza, na qualidade de filha do estimado autor, Wilson Melo da Silva, e como tal, propagadora incontestável da tese a favor da reparação do dano moral, defendida com brilhantismo por meu inesquecível professor, é inquestionável a contribuição desse julgado não só para os que trabalham com o Direito, como para a sociedade juridicamente estruturada. Nesse sentido, a riqueza da r. sentença merece destaque.

Ao elucidar o conceito de dano moral sob a ótica do Professor Wilson Melo da Silva, traz o ideal de justiça, ao lutar pela tutela desse direito. Ao mesmo tempo, não escapam ao julgado as dificuldades de ordem prática no que concerne à quantificação do dano.

Ratifica-se, nesse sentido, o raciocínio inovador do saudoso Professor Wilson Melo da Silva, que considera um ilogismo o reconhecimento de um direito e a negativa de sua reparação, por se tratar de questão complexa, no entanto, de solução possível.

Sabe-se que os danos morais dizem respeito à dor, em sua acepção mais ampla, seja ela física ou moral. São direitos que decorrem da personalidade humana. Segundo o autor, “são emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana”.

Ainda, o autor entende que “o patrimônio econômico é o meio pelo qual todos nós procuramos atingir a plenitude de nosso patrimônio ideal”. Para Wilson Melo, “os bens, suscetíveis de valores econômicos, facilitando as trocas e nos permitindo a aquisição de instrumentos de prazeres físicos e morais, é que nos permitem a caminhada rumo ao supremo ideal de conforto físico e paz íntima.”

---

\* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região aposentado Aroldo Plínio Gonçalves.

Nesse sentido, e por causa disso, nota-se a grande dificuldade de quantificar o dano moral, porque dúvida não resta quanto à necessidade de reparação, unânime na doutrina e jurisprudência.

A r. sentença em exame, mais uma vez, e acertadamente, recorre à obra do insigne pai da redatora ao se referir que “nem sempre é simples o restabelecimento do equilíbrio rompido entre o sujeito e o objeto, pela subtração ou diminuição deste último, que ocorre quando pela natureza do objeto, resulta falho o critério da simples equivalência ou da substituição, a tanto por tanto.”

Percebe-se, dessa forma, que o critério da equivalência ou substituição, ainda que imperfeito, é mais jurídico do que o da falta de reparação.

Por outro lado, cabe ao magistrado arbitrar “livre” e fundamentadamente a extensão do dano moral, exercendo papel de suma importância no momento de sua reparação.

A r. decisão proferida pela d. Juíza do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Nanci de Melo e Silva, serve como exemplo de ponderação, equilíbrio e prudência, ao emprestar ao julgado, em sua inteireza, correta solução, na medida em que deferiu o pleito de danos morais ao empregado, arbitrando o valor da condenação no total dos direitos trabalhistas que a ele eram devidos.

No que se refere à constatação do dano moral neste caso específico, nada há de falar, aliás, a r. decisão é sem exagero uma importantíssima colaboração para a literatura jurídica brasileira. Não poderia deixar de ser assim, sobretudo, em face da influência dos ensinamentos do professor Wilson Melo da Silva, *indimenticabile maestro*, querido de tantas gerações, na sua obra *O dano moral e sua reparação*, na qual a d. Juíza, sua dileta filha, fundou seu julgado, com a mesma eficiência científica e o mesmo insuperável zelo intelectual que levaram seu pai à imortalidade.